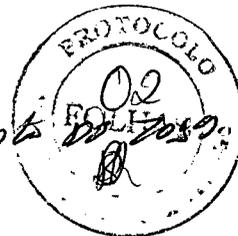


PROJETO DE LEI Nº 12019, de 06 de agosto de 2019



EMENTA:

ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR DEVERÁ RECEBER NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
VIA REDAÇÃO
Em 07/08/2019
1º Secretário

Autor (es): Deputado JULIO PINA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º - Para efeito do disposto nos artigos 282 e 282-A do Código de Transito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar aos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

§ - 1º o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência.

§ - 2º A notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração.

§ - 3º o proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pelo controle de transido do Estado de Goiás deverão dar publicidade ao direito previsto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, _____ de _____ de 2019.

~~DEPUTADO JULIO PINA~~



JUSTIFICATIVA

São recorrentes os casos em que motoristas que, por falta de atenção, sinalização inadequada, descuido, entre outros motivos, cometem infrações e quando as recebem não se recordam do local ou da razão que ocasionou a infração. Conquanto seja obrigação do condutor conhecer as leis de trânsito, em geral, isso se dá em virtude do longo tempo entre o cometimento da infração e a ciência dela pelo motorista em sua casa, período que pode chegar a três meses.

Especialistas em trânsito reiteram em diversos estudos que a educação no trânsito é o melhor caminho para reduzir o número de multas e este projeto, ainda que não impeça a emissão da notificação, visa dar ao cidadão conhecimento imediato da infração por ele cometida.

Em um mundo cada vez mais interligado pela tecnologia, onde a maioria dos cidadãos já contam com dispositivos móveis capazes de receber mensagens em tempo real, há soluções técnicas suficientes para implementação deste projeto.

Visando assim, através das notificações online, diminuir a incidência de multas de trânsito e contribuir com os motoristas, esperamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, visando melhorias para o trânsito e principalmente para os condutores, evitando assim aumento de infrações e tornando mais eficaz o recebimento da notificação.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004570

Autuação: 07/08/2019

Nº Ofício: 679 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JÚLIO PINA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR
DEVERÁ RECEBER A NOTIFICAÇÃO DE INERÇÃO POR VIA
ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 12019

02
06 de agosto de 2019



EMENTA:

ESTABELECE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU INFRATOR DEVERÁ RECEBER A NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA EM TEMPO REAL.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
VIA REDAÇÃO
Em 07/08/2019
1º Secretário

Autor (es): Deputado JULIO PINA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 1º - Para efeito do disposto nos artigos 282 e 282-A do Código de Transito Brasileiro, os órgãos responsáveis pelo controle de trânsito do Estado de Goiás deverão notificar aos infratores da atuação por via eletrônica em tempo real, para que apresentem a defesa ou realizem o pagamento.

§ - 1º o proprietário do veículo ou infrator deverá ser notificado de sua infração por meio eletrônico via SMS (short Message Service) ou mensagem eletrônica, em tempo real, sem prejuízo do recebimento da atuação em sua residência.

§ - 2º A notificação deverá conter, no mínimo, a previsão legal, o local, a data e a hora da infração.

§ - 3º o proprietário ou infrator deverá manter seus dados cadastrais eletrônicos atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º - Os órgãos responsáveis pelo controle de transido do Estado de Goiás deverão dar publicidade ao direito previsto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, _____ de _____ de 2019.

DEPUTADO JULIO PINA



JUSTIFICATIVA

São recorrentes os casos em que motoristas que, por falta de atenção, sinalização inadequada, descuido, entre outros motivos, cometem infrações e quando as recebem não se recordam do local ou da razão que ocasionou a infração. Conquanto seja obrigação do condutor conhecer as leis de trânsito, em geral, isso se dá em virtude do longo tempo entre o cometimento da infração e a ciência dela pelo motorista em sua casa, período que pode chegar a três meses.

Especialistas em trânsito reiteram em diversos estudos que a educação no trânsito é o melhor caminho para reduzir o número de multas e este projeto, ainda que não impeça a emissão da notificação, visa dar ao cidadão conhecimento imediato da infração por ele cometida.

Em um mundo cada vez mais interligado pela tecnologia, onde a maioria dos cidadãos já contam com dispositivos móveis capazes de receber mensagens em tempo real, há soluções técnicas suficientes para implementação deste projeto.

Visando assim, através das notificações online, diminuir a incidência de multas de trânsito e contribuir com os motoristas, esperamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, visando melhorias para o trânsito e principalmente para os condutores, evitando assim aumento de infrações e tornando mais eficaz o recebimento da notificação.